



<i>PARECER N° 436/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0445/2002
ASSUNTO	Registro de Ato de Admissão dos servidores Cristiano Cruz da Silva e outros
ÓRGÃO	Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
RESPONSÁVEL	Maria Eugênia Viana Rodrigues Matos Arantes e Rodrigo Maciel Castro
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RRC/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Versam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal dos servidores **Cristiano Cruz da Silva, Delcimar Mota de Lima, Francisco Alves de Souza, Léia de Lourdes Oliveira Faria, Nilzo Henrique de Souza, Rubelcy Almeida Araújo, Trícia Tatiane de A. Filgueiras, Gerson Barros de Souza, Kennia Ellen de Oliveira Felippin, Mário Jorge Colares Farias, Rodrigo de Souza Leão, Sinara Souza Pacheco e Ediel Pessoa da Silva** aprovados quando da realização de Concurso Público para provimento de cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Técnico em Contabilidade, Operador de Computador e Técnico em Manutenção de Televisão, realizado pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que



seguem indicados por intermédio do Relatório de Diligência em Atos de Pessoal nº 002/2013-DEFAP (fls.455/461) e Parecer Conclusivo nº 166/2013 – DIFIP (fls. 462/464).

Encaminhamento ao MPC (fl. 466).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 166/2013 – DIFIP (fls. 462/464) ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. pela legalidade dos atos admissionais dos servidores Cristiano Cruz da Silva, Delcimar Mota de Lima, Francisco Alves de Souza, Léia de Lourdes Oliveira Faria, Nilzo Henrique de Souza, Rubelcy Almeida Araújo, Trícia Tatiane de A. Filgueiras, Gerson Barros de Souza, Kennia Ellen de Oliveira Felippin, Mário Jorge Colares Farias, Rodrigo de Souza Leão, Sinara Souza Pacheco e Ediel Pessoa da Silva, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e



2. *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional dos interessados*”.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Parecer Conclusivo nº 166/2013 – DIFIP (fls. 462/464), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão dos servidores **Cristiano Cruz da Silva, Delcimar Mota de Lima, Francisco Alves de Souza, Léia de Lourdes Oliveira Faria, Nilzo Henrique de Souza, Rubelcy Almeida Araújo, Trícia Tatiane de A. Filgueiras, Gerson Barros de Souza, Kennia Ellen de Oliveira Felippin, Mário Jorge Colares Farias, Rodrigo de Souza Leão, Sinara Souza Pacheco e Ediel Pessoa da Silva** aprovados quando da realização de Concurso Público para provimento de cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Técnico em Contabilidade, Operador de Computador e Técnico em Manutenção de Televisão, realizado pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, e por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas